0000244-69.2008.8.17.0560

Mesa audiência

2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0000244-69.2008.8.17.0560

Assuntos: Espécies de Contratos > Seguro

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM	☐ SIM	☑ SIM CF, Art. 5º
☑ NÃO	☑ NÃO	☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo	Volume	Apenso	Data Autuação
0000244-69.2008.8.17.0560	1		30/05/2008 00:00

DISTRIBUIÇÃO

Data: 30/05/2008 00:00
Tipo: Distribuição - Cadastro de Processo
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Custódia
Vara: Vara Única da Comarca de Custódia

PARTES

Autor :	RITA ROSA DE OLIVEIRA LIMA
Adv :	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu :	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Adv :	Mirella Soares de Matos Lira

Recebido em 23/05/08
às
Dimas Eugênio de Matos
Distribuidor

Processo nº 7035
Custódia-PE, 30/05/08
Distribuidor:
À Vista:
Juiz(a) de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CIVEL DA COMARCA DE CUSTÓDIA - PE.

02

RITA ROSA DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, divorciada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 639.117.604-34, residente e domiciliada à Rua Gomes Oliveira, n. 547, Centro, em **Custódia - PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 19.06.2008, a Autora sofreu um acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, conforme descreve o Laudo para emissão de AIH, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da ação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

03

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamente de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

> ***CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE.*** *SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.* ***1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE****. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *Decisão*
> *CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640.Data de Julgamento : 22/06/2004.Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH .Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).*

> *SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo -*

Defeito Físico (Descrever)

Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

04

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.
Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada **(súmula nº 257).** Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veiculo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal especifico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX.

Defeito Físico (Descrever)

05

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

> *Art. 206. Prescreve:*
> ...
> *§ 3o Em três anos:*
> ....
> *IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado,* ***no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório***.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, **chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos**.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "***seguro de responsabilidade civil obrigatório***" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a *"responsabilidade civil"*.

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. **787 do Código Civil**, que diz o seguinte:

> *Art. 787.* ***No seguro de responsabilidade civil****,* ***o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro***.
>
> *§ 1o* ***Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia,*** *comunicará o fato ao segurador.*
>
> *§ 2o É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.*
>
> *§ 3o Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.*
>
> *§ 4o Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.*

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia,

enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC[1].

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT **não é de responsabilidade civil**, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, **a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador**, bastando para o seu recebimento a "**simples prova do acidente**" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

> *Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado* ***mediante simples prova do acidente*** *e do dano decorrente,* ***independentemente da existência de culpa****, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vitimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito **de responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil[2], **não estando fulminada, via de conseqüência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.**

4. PEDIDOS.

---

[1] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2 Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

07

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

c) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA,** nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

d) Realização de **perícia médica**, se entender necessária, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos em anexo.

e) Protestar provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Custódia (PE), 19 de maio de 2008.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Defeito Físico (Descrever)

ANEXO

08

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?

2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?

3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?

4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo9a) autor9a), originada pelo acidente?